



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000058081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000703-11.2015.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante/apelado M. P. DO E. DE S., são apelados/apelantes K. DA S. C. (INTERDITO(A)) e C. B. DE A. (CURADOR ESPECIAL) e Apelado E. A. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram de ofício extinto o processo (art. 485, VI do CPC), prejudicados os recursos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO E CHRISTINE SANTINI.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000703-11.2015.8.26.0220

Apelante/Apelado: M. P. do E. de S.

Apelado: E. A. P.

Apdos/Aptes: K. da S. C. e C. B. de A.

Comarca: Guaratinguetá

Juiz: Paulo Cesar Ribeiro Meireles

Voto nº 3.120

Apelação. Casamento. Nulidade. Nubente incapaz, interditada ao tempo da celebração do matrimônio. Ação proposta pelo Ministério Público, que no curso do processo se manifesta pela manutenção do casamento em face do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sentença declaratória de nulidade do casamento. Modificação. Perda do interesse de agir. Estudo social e psicológico ratificando a eficácia da manifestação de vontade para casar, demonstrando sadio relacionamento entre os cônjuges. Efeitos de eventual casamento putativo e possibilidade de conversão da união estável em casamento que tornam inócua declaração de nulidade do casamento em relação ao termo inicial de seus efeitos. Situação fática que permitiria aos nubentes, sob a nova legislação, contrair casamento novamente logo após o término do processo. Situação de fato consumada que pode ser levada em consideração. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade que desaconselham declaração de nulidade do casamento. Extinção de officio do processo em razão da perda do interesse de agir, prejudicados os recursos do Ministério Público e da requerida.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de casamento, proposta pelo Ministério Público, por conta de incapacidade da contraente, tendo a r. sentença julgado procedente o pedido (fls. 94/99).

Recorre o Ministério Público (fls. 103/108) alegando que: a) no curso do processo adveio a Lei nº 13.146/05, a qual permite que o incapaz contraia matrimônio; b) conforme estudos social e psicológico (fls. 75/78 e 80/83) o matrimônio foi contraído por livre e espontânea vontade, o casal convive harmoniosamente e o relacionamento existe desde a adolescência, não se evidenciando qualquer situação de risco; c) ante o discernimento para o ato e a nova legislação, não há que se cogitar em nulidade ou anulação do casamento.

Recorre a ré Karina (fls. 112/122) reforçando os argumentos dos estudos realizados, sustentando que vive com o marido de livre vontade, havendo vínculo amoroso e espontâneo entre o casal. Pretende aplicação da Lei nº 13.146/15 que trouxe inovações ao instituto da interdição e curatela quanto à possibilidade de casamento entre pessoas com deficiência mental.

Recurso bem processado e respondido (fls. 128/132).

Parecer do Ministério Público (fls. 139/144) pelo provimento do recurso para ser julgada improcedente a ação.

É o relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

A despeito da nulidade do casamento, não há interesse jurídico na manutenção do processo, se mostrando inócua a ação visando declará-la.

Trata-se de casamento realizado por contraente que à época se encontrava interdita, constando incapacidade absoluta.

As condições de validade do casamento são aferidas à luz da legislação vigente ao tempo do ato, de modo que a superveniência do Estatuto não teria o condão de sanar o vício.

Também não se mostra possível afirmar que a adesão a tratado internacional teria desde sua ratificação tornado viável o casamento, pois a norma em questão apenas estabelecia norma programática para os Estados regularem a capacidade matrimonial, não revogando desde logo a norma do Código Civil.

Ocorre que no caso *sub judice* os estudos realizados demonstram que houve efetiva manifestação de vontade da nubente, em situação que a coloca mais como relativamente incapaz do que propriamente absolutamente incapaz.

Há que se considerar que mesmo a legislação anterior ao

Estatuto já admitia que o Juiz da interdição graduasse a extensão da incapacidade, aplicando ao interditado o regime da incapacidade absoluta ou relativa.

De outro lado, o estudo social e o laudo psicológico demonstram que o casamento se encontra bem estruturado, havendo relação afetiva e positiva para ambos os envolvidos, indicando inconveniência de sua anulação.

A própria sentença reconheceu que o casal poderia imediatamente após anulação contrair novo casamento. E realmente não se vislumbra nenhum inconveniente na manutenção do matrimônio.

Ademais, o óbice apontado na sentença, no sentido de determinar o início dos efeitos do casamento válido, não prospera, pois é possível argumentar com o casamento putativo, que assegura aos cônjuges os efeitos do casamento invalidado e no caso em questão seria possível cogitar da existência de verdadeira união estável, que poderia ser convertida em casamento, de modo que não haveria questões relevantes a respeito do termo inicial dos efeitos do matrimônio.

Se a nulidade houvesse sido declarada antes da vigência da nova legislação não haveria o que fazer, contudo, não subsiste interesse de agir em declarar nulidade de um casamento, com todos os efeitos negativos de caráter pessoal para as partes, no momento em que já estabelecido que este casamento poderia ser retomado logo depois da decisão judicial.

A situação se aproxima daquela que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido como “teoria do fato consumado”, segundo a qual a consolidação da situação de fato, fundada em princípios de razoabilidade e proporcionalidade, afasta aplicação estrita da regra jurídica incidente no caso.

Como já se decidiu: “*o caso é excepcional e a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada*” (STJ - AgInt no REsp 1684091/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 10/12/2019).

Aplicação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desaconselha manutenção de processo de nulidade de casamento que seria perfeitamente válido realizado apenas alguns meses depois.

Assim, desaparecido o interesse de agir, considerando que o próprio Ministério Público, autor da ação e *custos legis*, manifesta-se pela improcedência do pedido, é caso de extinção do processo na forma do art. 485, VI do CPC, cassada a ordem de anulação do casamento.

Inexiste verba de sucumbência, tratando-se de ação proposta pelo Ministério Público.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo de ofício extinto o processo (art. 485, VI do CPC), prejudicados os recursos.

Enéas Costa Garcia
Relator